



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEGUNDA TURMA REVISORA

Inquérito Civil n. 06.2010.001464-6 – PJ de Itapoá

Protocolo CSMP n. 15891

Relator: Conselheiro Paulo Cezar Ramos de Oliveira

INQUÉRITO CIVIL. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DA NOVA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ. DESAPROPRIAÇÃO AMPARADA POR LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA EM VALOR COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO NA DEFINIÇÃO DO IMÓVEL E DO LOCAL PARA INSTALAÇÃO DE SUA SEDE ADMINISTRATIVA. INTEGRAÇÃO DE VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM UM ÚNICO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE FAVORECIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, relatou o Inquérito Civil n. 06.2010.001464-6, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapoá e instaurado a partir de representação formulada pelos Srs. Marcelo Antônio Tessaro e Ademar Ribas do Valle Filho, bem como por manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa na aquisição de imóvel para a instalação da nova sede da Prefeitura Municipal de Itapoá.

Realizadas as diligências necessárias, não se verificou prova ou mesmo indícios de conduta ímproba na aquisição do imóvel em questão, a qual se deu pela via de desapropriação, autorizada pela Lei Municipal n. 275/2010, em valor compatível com o preço praticado no mercado, conforme avaliação realizada pela Coordenadoria de Assessoramento Técnico do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 425/470), e financiada com recursos obtidos por meio de



Convênio firmado com o Estado de Santa Catarina, além de contrapartida pelo Município de Itapoá.

Além disso, não se constatou desvio de finalidade, considerando que a nova sede da Prefeitura Municipal integrará, em um só local, todas as secretarias municipais, que atualmente se encontram dispersas em vários imóveis locados, tampouco se verificou o alegado favorecimento ao Prefeito Municipal de Itapoá ou a pessoas próximas a ele, tanto que a venda do imóvel foi anunciada não pela imobiliária de sua propriedade (Imobiliária Sperandio), mas pela Triângulo Imobiliária, conforme encarte de fls. 140.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada nesta data, com fundamento no disposto no art. 9, §3º, da Lei n. 7.347/85 e art. 87, §1º da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, deliberou homologar o arquivamento dos autos, pelo relatório e pelos fundamentos da Promoção das fls. 490/494, externados pela Promotora de Justiça Bárbara Elisa Heise.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2010.

HUMBERTO FRANCISCO SCHARF VIEIRA

Conselheiro Presidente da 2ª Turma Revisora

PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator